



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002537/91-59
Recurso nº : 104.037
Matéria : IRPJ – Exs.:1987 e 1988
Recorrente : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP
Recorrida : TRANSPORTE COLETIVO CÉLICO
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 107- 06.064

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Procedente os embargos de declaração opostos para não reconhecer a concessão dos efeitos fiscais gerados pela formação da chamada "Reserva Oculta", no período - base seguinte àquele fiscalizado. O direito aos efeitos decorrentes do cálculo da correção monetária sobre essa "reserva" somente seria concedido, se na ação fiscal tivesse sido efetivada a adição da correção monetária sobre as glosas de despesas também no período-base seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE COLETIVO CÉLICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RETIFICAR o Acórdão nº 107-0.502 de 09-08-1993, quanto a formação da denominada "reserva oculta" com efeitos fiscais no período base seguinte, matéria embargada pela autoridade executora, e RATIFICAR o acórdão em relação às demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA -DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2000

Processo nº. : 10850.002537/91-59
Acórdão nº. : 107- 06.064

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10850.002537/91-59
Acórdão nº. : 107- 06.064

Recurso nº. : 104.037
Recorrente : TRANSPORTE COLETIVO CÉLICO LTDA

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, como órgão encarregado da execução do Acórdão nº 107- 0.502, prolatado em sessão de 09 de agosto de 1993, fls. 119/134, apresentou embargos de declaração a esta Câmara (fls. 146).

A decisão proferida por este Colegiado, objeto dos embargos, diz respeito a glosa de despesas relativas a contratos de arrendamento mercantil, cujos valores deveriam ter sido imobilizados, com a conseqüente redução dos valores em decorrência do reconhecimento do direito à depreciação dos bens ativados por imposição legal, bem como o reconhecimento da despesa de correção monetária, no período-base subseqüente, sobre a reserva oculta formada, tendo em vista o procedimento fiscal.

Em seus embargos, a autoridade executora do acórdão, afirma ter verificado que a concessão a recorrente, dos efeitos fiscais gerados pela formação da chamada "reserva oculta" não encontra correspondência com os valores lançados na ação fiscal. Entende que somente seria possível o reconhecimento da reserva oculta caso o autuante tivesse também considerado para efeitos de exigência fiscal, o valor da correção monetária gerada pela reserva oculta formada no patrimônio líquido.

Os embargos foram considerados procedentes, determinando-se, em conseqüência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 10850.002537/91-59
Acórdão nº. : 107- 06.064

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora - Designada

O lançamento se fundamentou na cobrança de diferença de imposto devido em decorrência do registro, a título de despesas operacionais, das parcelas relativas ao contrato de arrendamento mercantil. A Câmara, entendeu prover, em parte, o recurso, reconhecendo o direito à dedutibilidade das despesas de depreciação do bem e da correção monetária gerada pela reserva oculta formada no patrimônio líquido.

Da análise dos elementos presentes nos autos, devem ser acolhidos os embargos formulados pela repartição de origem.

É que em seus embargos, a autoridade executora do acórdão, afirma ter verificado que a concessão a recorrente, dos efeitos fiscais gerados pela formação da chamada "reserva oculta" não encontra correspondência com os valores lançados na ação fiscal. Entende que somente seria possível o reconhecimento da reserva oculta caso o autuante tivesse também considerado para efeitos de exigência fiscal, o valor da correção monetária gerada pela reserva oculta formada no patrimônio líquido.

Com efeito, procedem as razões trazidas pela embargante de que o autuante considerou somente os efeitos fiscais da correção monetária no próprio período-base da glosa dos valores das prestações pagas, indevidamente lançados como despesas, os quais deveriam ser imobilizados e, em consequência, sujeitos aos efeitos da correção monetária de balanço. Dessa forma, afirma a autoridade

4 / *Castro Lemos*

Processo nº. : 10850.002537/91-59
Acórdão nº. : 107- 06.064

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora - Designada

O lançamento se fundamentou na cobrança de diferença de imposto devido em decorrência do registro, a título de despesas operacionais, das parcelas relativas ao contrato de arrendamento mercantil. A Câmara, entendeu prover, em parte, o recurso, reconhecendo o direito à dedutibilidade das despesas de depreciação do bem e da correção monetária gerada pela reserva oculta formada no patrimônio líquido.

Da análise dos elementos presentes nos autos, devem ser acolhidos os embargos formulados pela repartição de origem.

É que em seus embargos, como visto no relatório, a autoridade executora do acórdão, afirma ter verificado que a concessão a recorrente, dos efeitos fiscais gerados pela formação da chamada "reserva oculta" não encontra correspondência com os valores lançados na ação fiscal. Entende que somente seria possível o reconhecimento da reserva oculta caso o autuante tivesse também considerado para efeitos de exigência fiscal, o valor da correção monetária gerada pela reserva oculta formada no patrimônio líquido.

Com efeito, procedem as razões trazidas pela embargante de que o autuante considerou somente os efeitos fiscais da correção monetária no próprio período-base da glosa dos valores das prestações pagas, indevidamente lançados como despesas, os quais deveriam ser imobilizados e, em consequência, sujeitos aos efeitos da correção monetária de balanço. Dessa forma, afirma a autoridade



Processo nº. : 10850.002537/91-59
Acórdão nº. : 107-06.064

embargante, "a formação da chamada "Reserva Oculta", com efeitos fiscais no período base seguinte, somente poderia gerar efeitos (decorrentes do cálculo da correção monetária sobre essa "reserva") se houvesse ocorrido, na ação fiscal, a adição dos efeitos fiscais da correção monetária (sobre aquelas glosas) também no período base seguinte, o que, efetivamente não ocorreu."

Face o exposto, voto no sentido acolher os embargos para RETIFICAR o Acórdão nº 107-0.502, proferido na Sessão de 09-08-1993, para não reconhecer a formação da denominada "reserva oculta" com efeitos fiscais no período base seguinte ao fiscalizado, matéria embargada pela autoridade executora, e RATIFICAR o Acórdão quanto às demais matérias.

Sala das Sessões (DF), 15 de setembro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

4